



PROCESSO TC Nº 09565/22 (Anexo: Processo TC 09641/22)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia acerca de possível uso indevido de veículo oficial

Responsável(eis): Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - DENÚNCIA - POSSÍVEL USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL - SUPOSTA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DE VEÍCULOS OFICIAIS. Procedência quanto à falta de identificação. Incompetência material para receber e processar denúncia de cunho eleitoral, relativamente ao uso indevido de veículo oficial. Remessa de *link* de acesso ao MPF (Procuradoria da República na Paraíba/Procuradoria Regional Eleitoral) e ao MPPB (Procuradoria-Geral de Justiça). Comunicação às partes.

ACÓRDÃO AC2 TC 00162/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à denúncia em face da Prefeitura de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador do mesmo município João Carlos Patrian Junior, acerca do suposto uso indevido de um veículo oficial locado pelo Município para o transporte de indivíduos para uma plenária política organizada pelo gestor público municipal, além da existência de veículos sem a identificação da Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la PROCEDENTE, relativamente à ausência de identificação visual dos veículos indicados pela Auditoria;

II. DETERMINAR, quanto ao uso indevido de veículo oficial para transporte de cidadãos para participação em plenária política, a disponibilização do *link* de acesso pleno e irrestrito aos autos ao MPF (Procuradoria da República na Paraíba/Procuradoria Regional Eleitoral) e ao MPPB (Procuradoria-Geral de Justiça), para que tomem conhecimento da presente denúncia e adotem as providências de sua alçada; e

III. EXPEDIR comunicação da presente decisão às partes.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/02/2024



PROCESSO TC Nº 09565/22 (Anexo: Processo TC 09641/22)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de denúncia em face da Prefeitura de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentada pelo Vereador do mesmo município João Carlos Patrian Junior, acerca do suposto uso indevido de um veículo oficial locado pelo Município para o transporte de indivíduos para uma plenária política organizada pelo gestor público municipal, além da existência de veículos sem a identificação da Prefeitura.

Cumpre informar, de início, que, atendendo sugestão da Auditoria, fls. 34/35, o Relator determinou a anexação do Processo TC 09641/22 aos presentes autos, em virtude de tratar de denúncia similar sob a condução do mesmo relator, para apuração em conjunto por uma questão de economia processual.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despachos às fls. 11/13 e 28/30.

Em manifestação inicial, fls. 39/46, a Auditoria entendeu parcialmente procedente a acusação e sugeriu a determinação de identificação da frota municipal, motivando a notificação da autoridade, que apresentou a defesa de fls. 58/141, cujo teor, segundo a derradeira manifestação técnica, fls. 161/171, não foi suficientemente robusto a ponto de alterar o entendimento inicial, consoante conclusão a seguir transcrita:

*"Ante o exposto, esta Auditoria reitera o relatório inicial às fls. 39/46 e conclui pela procedência parcial das denúncias sob análise nestes autos, uma vez que os veículos Volkswagen Gol L MC4 Branco (placa RGG5D75); Volkswagen Gol L MC4 Branco (placa QGZ9G46); Volkswagen Gol L MC4 Branco (placa RGG5E25) e Fiat Mobi Branco (placa RNT2I83), à disposição, respectivamente, da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Infraestrutura, **não possuem identificação de uso público**, conforme se verificou, inclusive, em diligência realizada; **todavia, não há provas de que os referidos veículos foram utilizados para fins alheios às atividades que são inerentes aos órgãos e entidades públicas.***

*Por fim, esta Auditoria **recomenda que seja determinada, sob pena de multa, as identificações dos referidos veículos, assim como de todos os automóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Patos, em cumprimento aos princípios da transparência e publicidade, assim como ao art. 120, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro.***

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 174/179, subscrita pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destacando que:



PROCESSO TC Nº 09565/22 (Anexo: Processo TC 09641/22)

"Os supostos fatos se relacionam fortemente com as condutas vedadas durante todo o ano eleitoral que dizem respeito à cessão ou uso dos bens da administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária, na esteira da dicção do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

É o caso, então, de se provocar o Ministério Público Federal/Eleitoral e o Ministério Público Estadual/Eleitoral, por meio de representação de ofício contendo notícia de fato, com vistas a apurar os indícios da malsinada prática colocados neste álbum processual eletrônico, em sede de inquérito ou outro procedimento que der por bem."

Desta forma, opina o *Parquet* de Contas pelo(a):

- a) NÃO CONHECIMENTO da denúncia descrita em testilha, em razão da incompetência material deste Tribunal para receber e processar denúncias de cunho eleitoral;*
- b) REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno e irrestrito aos autos ao MPF (Procuradoria da República na Paraíba/Procuradoria Regional Eleitoral) e ao MPPB (Procuradoria-Geral de Justiça); e*
- c) ARQUIVAMENTO deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao jurisdicionado e ao interessado (denunciante).*

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A acusação abrange dois pontos:

- 1) Utilização de veículos oficiais para fins de transporte de cidadãos para participação em plenária política; e
- 2) Falta de identificação visual dos veículos da frota municipal com logomarca da Prefeitura.



PROCESSO TC Nº 09565/22 (Anexo: Processo TC 09641/22)

Em referência ao item "1", a Equipe de Instrução concluiu que *"não há provas de que os referidos veículos foram utilizados para fins alheios às atividades que são inerentes aos órgãos e entidades públicas"*, tornando este item improcedente. Entretanto, considerando que o fato delatado foge da competência do Tribunal de Contas, consoante bem destacou o *Parquet* de Contas, entendo que a acusação deve ser encaminhada ao órgão competente, para as providências de sua alçada, na forma sugerida pelo MPC.

Relativamente ao item "2", matéria que nos interessa na denúncia, os técnicos desta Corte de Contas, em inspeção realizada no município, constataram que há veículos da frota municipal sem a devida identificação visual.

Na peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que os veículos indicados são utilizados em atividades de fiscalização, cuja identificação dificulta os trabalhos de supervisionamento e vigilância, frustrando o objetivo fiscalizatório.

Depreende-se dos autos que o município de Patos não dispõe de normativos próprios sobre o uso e a regulamentação dos veículos oficiais. A matéria é mencionada apenas no art. 96 da Lei Orgânica do Município, fl. 94, e faz referência aos veículos de propriedade da Prefeitura:

"Art.96 – Os veículos pertencentes ao poder público Municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, permitido o seu uso, exclusivamente, a serviço."

Assim, resta patente a necessidade de adesivagem dos veículos indicados pela Auditoria, bem assim da edição de normativos próprios a respeito do uso, regulamentação, coordenação, controle e supervisão da frota oficial do município.

Ante o exposto, voto pelo(a):

- a) Conhecimento e procedência da denúncia, relativamente à ausência de identificação visual dos veículos indicados pela Auditoria;
- b) Determinação de remessa de *link* de acesso pleno e irrestrito aos autos ao MPF (Procuradoria da República na Paraíba/Procuradoria Regional Eleitoral) e ao MPPB (Procuradoria-Geral de Justiça), para que tomem conhecimento da presente denúncia e adotem as providências de sua alçada, relativamente à suposta utilização indevida de veículo oficial; e
- c) Comunicação da presente decisão às partes.

É o voto.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO